



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0016333-95.2012.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

**AUTOR:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**AUTOR:** A APURAR

**AUTOR:** TAM LINHAS AEREAS S/A.

**AUTOR:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** MELLO & AZEVEDO TRANSPORTE TURISTICOS LTDA

**AUTOR:** J B C AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

**AUTOR:** COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa PONTE AÉREA VIAGENS E TURISMO LTDA, distribuído em 16/03/2012 (Evento 333).

Alegou ser prestadora de serviços da área de emissão de passagens aéreas entre outros serviços relacionados às agências de viagens desde 1995, focando, ultimamente, no fornecimento de passagens aéreas para órgãos públicos. No final do ano de 2009, “por sérias divergências de interpretação contratual em alguns casos e atrasos nos pagamentos enormes em outros casos por parte dos órgãos públicos federais, foi atingida por uma grande inadimplência, com valores em muito superiores ao que poderia suportar capital de giro”. (Evento 333, PET3).

Mencionou que com isso, buscou diversos financiamentos bancários, o encerramento dos contratos mais onerosos e o enxugamento radical de despesas, reduzindo o quadro de funcionários e a sede da empresa.

Disse que os casos de suspensão de pagamentos ou mesmo os atrasos dos órgãos públicos no cumprimento de suas obrigações estão sendo discutidos judicialmente, situação que permitirá suportar o prejuízo que a empresa sofreu.

Requeru assim, além das medidas liminares de impedimento de suspensão de fornecimento de passagens aéreas e de suspensão de cobranças e inscrições em nome da empresa e dos sócios, a procedência da presente ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Recebido o pedido, foram concedidos os pedidos de antecipação de tutela pleiteados e deferido o processamento da recuperação Judicial em 19 de maio de 2013 (Evento 345) publicado em 31/05/2012 (Evento 430 e 431). Foi nomeado nos autos para autuar como administrador judicial Agenor Daufenbach Junior, prestou compromisso em 11 de abril de 2012 (Evento 377).

A partir daí houve intensa atividade processual, culminando com a apresentação de plano de recuperação judicial (Evento 433 e reprisado no Evento 461) e da relação de credores pelo administrador judicial (Evento 449, OUT735).

A justiça gratuita restou deferida no Evento 457.

No Evento 634, a Recuperanda apresentou pedido de readequação do plano apresentado e o parecer técnico de avaliação imobiliária no Evento 639. Os credores então, foram intimados pessoalmente, através de ofícios enviados e recebidos conforme Eventos 673/724 e foi devidamente publicado (Evento 745, 755 e 788). Foram apresentadas objeções ao novo plano (Eventos 726, 729 e 730). Restou certificado o decurso de prazo para objeção ao plano (contado da intimação realizada por edital) – Evento 798.

Diante disso, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, através da decisão interlocutória do Evento 804. Em cumprimento a ordem, foi apresentada sugestão de data para a sua realização (Evento 819) e posteriormente publicada (Evento 828, Evento 832, e 833).

O plano modificativo foi rejeitado (Evento 876). A Recuperanda pleiteou a aprovação do plano pelo instituto “Cram Down” (Evento 879), com o apoio do Administrador Judicial (Evento 900). E assim, foi concedida **a recuperação judicial à empresa PONTE AÉREA VIAGENS E TURISMO LTDA, por sentença acostada ao Evento 918**, proferida em **14/05/2018** e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 2819, em **17/05/2018**.

Da decisão, o Banco do Brasil S/A interpôs Agravo de instrumento de nº 4013911-41.2018.8.24.0000 (Evento 929). Foram apresentadas contrarrazões (Evento 944).

Com o regular prosseguimento do feito, foram apresentados pelo sr. administrador judicial o relatório final da recuperação judicial, acompanhada de documentos (Evento 1029), em que apresenta o quadro geral de credores consolidado, para homologação e informa o cumprimento das obrigações da recuperanda, até o momento, manifestando-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial.

Com isso, foi certificado o decurso de prazo de 2 (dois) anos da publicação da sentença do Evento 918.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

DECIDO:

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de pleito recuperacional proposto PONTE AÉREA VIAGENS E TURISMO LTDA.

a) **Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores**

Colhe-se dos autos que o sr. administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação (Evento 1029, ANEXO 2). Denotou, ainda, que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes, não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.

Com razão o sr. administrador judicial.

De fato, revela-se premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores.

Conforme relatado pelo Administrador Judicial, perdura 01 (um) incidente processual pendente de julgamento, movido pelo BANCO DO BRASIL S/A, sob o nº 0021490-44.2015.8.24.0023 (eproc), vinculado ao Agravo de Instrumento de nº 4013911-41.2018.8.24.0000 movido pelo mesmo credor, que questiona a própria concessão da Recuperação judicial.

É certo que esses incidentes processuais "em aberto" devem necessariamente prosseguir, até que alcancem o trânsito em julgado, a fim de fornecer a prestação jurisdicional postulada. De toda forma, a existência de pendências com relação a esse incidente processual, não é óbice à homologação do Quadro Geral de Credores, posto que cabe à empresa recuperanda atentar-se às decisões futuras, de modo que, o crédito habilitado, deverá ser pago na forma estabelecida no plano de recuperação. Frisa-se: a existência de pendência em relação a referida habilitação de crédito não inviabiliza à homologação do plano, sendo esta medida imperativa.

O quadro geral de credores apresentado no ANEXO 2 do Evento 1029, denota os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes, iniciando pelos credores com garantia real, seguindo pelos quirografários.

Destaca-se ainda que os dois credores correspondentes aos pedidos de habilitação de crédito protocolizados como petição intermediária nos autos principais (Eventos 664 e Evento 665) constam devidamente indicados no quadro geral de credores, não havendo prejuízo aos mesmos, nesse sentido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

**b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05. Encerramento da recuperação judicial**

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela recuperanda, das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações. Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

“[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto”. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela recuperanda, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos minudente relatório pelo sr. administrador judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento. Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos. Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório:

Informamos que, apesar de ter findado o prazo de carência previsto no Plano de Recuperação (fls. 1557-1560 e fls. 1565-1578) para as referidas Classes citadas no quadro acima, o Sr. Flavio Felix, representante da empresa recuperanda, informou-nos que nenhum credor encaminhou seus dados bancários ou se apresentou a recuperanda para o efetivo recebimento de seu crédito até o momento (email - ANEXO V).

Assim, concluímos que, apesar de não ter sido efetuado nenhum pagamento, este é justificado pela não apresentação dos credores. **Sendo assim, temos que não houve descumprimento das obrigações vencidas, até o momento, por parte da recuperanda, possibilitando o encerramento dos presentes autos.** (Evento 1029, PET1, Pág 09/10) – sem grifos no original.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantem as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores. Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Colhe-se do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências.

c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas.

Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7).

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

**e) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções**

Verifica-se, da análise dos autos, que já restaram fixados os honorários definitivos em favor do Administrador Judicial, no montante de 2% (dois por cento) sobre total da dívida (Evento 941) e adimplidos, conforme consta no alvará do Evento 958.

Denoto que o percentual foi fixado nos termos do que estabelece o §5º do art. 24 da lei 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. Administrador judicial.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**

Desse modo, não havendo saldo remanescente a pagar, cabe a presente para exonerar o Administrador Judicial de suas funções quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

**f) Comunicação nos recursos pendentes de decisão final, para conhecimento da prolação da presente sentença**

Deverá ser efetuada a comunicação da prolação da presente decisão, para conhecimento nos recursos interpostos no processo e ainda pendentes de julgamento final, em especial nos seguintes autos:

**Agravo de Instrumento 4013911-41.2018.8.24.0000 (Evento 929).**

Desse modo, em razão de todas às considerações ora apresentadas, o encerramento do presente pedido recuperacional é medida imperativa.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

a) Homologo o Quadro Geral de Credores acostado ao Evento 1029, ANEXO2, de modo que declaro cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05;

b) Fica o Administrador Judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último);

c) Ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

d) Comunique-se a prolação do presente decisum no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo: Agravo de Instrumento 4013911-41.2018.8.24.0000

e) Confirmo as multas estabelecidas nas decisões dos Eventos 345 e 457 e 502 e já adimplidas conforme consta nos autos de nº 0301266.62.2016.8.24.0092;

f) Fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes, mas suspensa eventual cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita;

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis**  
Transitada em julgado archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008644983v4** e do código CRC **81e78f73**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 17/11/2020, às 18:46:22

---

**0016333-95.2012.8.24.0023**

**310008644983 .V4**